



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350110-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARIA REGINA DA MATA, é agravado RAFAEL DE MATTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2350110-56.2024.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Agravante: Maria Regina da Mata

Agravado: Rafael de Mattos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Rogério Bellentani Zavarize

VOTO Nº 11272/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Moral. Decisão que indeferiu a realização de prova pericial médica. Situação que não se encontra entre as hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Questão ademais que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria Regina da Mata contra r. decisão copiada às fls. 328/330, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Araraquara/SP, que indeferiu a realização de perícia médica requerida pela parte autora.

Inconformado, postula a concessão de efeito suspensivo a r. decisão agravada e no mérito, seja dado provimento ao recurso, visando a reforma da decisão recorrida, a fim de ser realizada perícia médica junto ao IMESC, para avaliação de possível incapacidade, danos e sua possível extensão, diante dos pedidos de indenização moral, estético e de pensão mensal.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Sem contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que pese o inconformismo dos agravantes, o recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada indeferiu a produção de prova pericial.

É sabido que as decisões interlocutórias impugnáveis por meio de recurso de agravo de instrumento estão previstas no rol do art. 1.015 do CPC/2015.

É certo, ainda, que, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.704.520/MT1, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018. 2 REsp nº 1.696.396/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação.

Ainda, tal como consignado pelo C. STJ “a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação deve ser examinada também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos”, e quando “o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro”.

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E COMPRA E VENDA. Decisão saneadora que indefere pedido de

produção de prova. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas. Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC/2015. Ausência de demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento da controvérsia em eventual recurso de apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244636-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)".

Neste mesmo sentido, referente ao mesmo processo, partes e causa pedir, assim decidiu esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Irresignação. Situação que não se encontra entre as hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Questão ademais que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120014-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

Assim, no caso em tela, não resta configurada qualquer hipótese de cabimento prevista no artigo 1.015, tampouco se verifica urgência que justifique a antecipação da análise da questão, nos termos dos Recursos Especiais nºs 1.704.520/MT e 1.696.396/MT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, uma vez interposto o presente recurso na vigência do novo diploma processual, fora das hipóteses taxativas de cabimento, elencadas no art. 1.015 do CPC/2015, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator